



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis/RJ, 20 de janeiro de 2022.

PARECER

CMP.DL 9779/2021 – DAJ 13/2022

EMENTA: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO GP Nº **1516/2021**, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA-CMDDPD, REVOGA A LEI Nº 5.820 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2001 E SUAS ALTERAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I-INTRODUÇÃO:

O objeto deste parecer é a análise da legalidade da GP nº**1516/2021**, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA- **CMDDPD**, REVOGA A LEI Nº 5.820 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2001 E SUAS ALTERAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o relatório. Passo à análise jurídica.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

II-DO MÉRITO:

Inicialmente, cabe ressaltar, que a iniciativa da presente matéria é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

Esclarecemos também, que a criação dos Conselhos e Fundos locais é atribuição do Chefe do Poder Executivo, nos termos do inciso III, do art. 60 e inciso XXXVII, do artigo 78 e artigo 165, todos da Lei orgânica do Município de Petrópolis.

Cabe esclarecer e frisar que o presente projeto de lei, compreende a necessidade de fortalecer ainda mais a adaptação e reformulação da Lei Nº 5.820 DE 06/11/2001, com intenção promover repasse, captação e aplicação de recursos voltadas ao setor, vindo garantir o direito das pessoas a uma inclusão plena.

Sendo assim, conclui-se que o Exmo. Sr. Prefeito está correto nas razões para apresentação do projeto de lei.

III-DA CONCLUSÃO:

A vista de todo o exposto, a matéria versada no GP nº 1516/2021, atende os objetivos estabelecidos na estrutura administrativa do Executivo Municipal, pois se trata de propositura para a criação do Conselho



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Municipal de Defesa da Pessoa com Deficiência- CMDDPD, abrangendo diretrizes com a finalidade de elaboração e implementação em todas as esferas da administração do município, políticas públicas destinadas a garantir igualdade de oportunidades e direitos da Pessoa com Deficiência.

Destarte, atendidos as formalidades e os procedimentos legais e regimentais, este **DAJ OPINA favoravelmente** pela tramitação do mencionado Projeto de Lei, encaminhado através do GP nº1516/2021, mas cabe ao plenário a análise de mérito do mesmo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

A superior consideração.



ALEXANDER LESSA DE ABREU

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177

FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO

DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MATRÍCULA: 1729.063/21

OAB/RJ 80.742